



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU ESTADO DE MINAS GERAIS



LEI N.º 3.400, DE 10 DE JULHO DE 2018.

## Dispõe sobre a Política Municipal de Saneamento Básico, cria o Conselho Municipal de Saneamento Básico e dá outras providências.

O Povo do município de Paracatu - Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, no uso da atribuição legal que me confere o art. 86, IV, da Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo a seguinte LEI:

### CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

**Art. 1º.** A política municipal de saneamento básico de Paracatu será efetuada com base nas normas, diretrizes e conceitos estabelecidos na política nacional ditada pela Lei n. 11.445/2007, devendo alcançar os princípios estabelecidos neste diploma legal.

**Art. 2º.** Para os fins dispostos nesta Lei considera-se:

I – saneamento básico: conjunto de serviços, infra-estrutura e instalações operacionais de:

- a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;
- b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;
- c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;
- d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas.

II – gestão associada: associação voluntária de entes federados, por convênio de cooperação ou consórcio público, conforme disposto no art. 214 da Constituição Federal;

III – universalização: ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados ao saneamento básico;

IV – controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantam à sociedade informações, representações técnicas e participações nos processos de





# PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU

## ESTADO DE MINAS GERAIS



formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico;

V – desenvolvimento sustentável: conjunto de políticas públicas destinadas a induzir ou dirigir o desenvolvimento econômico e social em harmonia com a preservação ambiental e a racional utilização dos recursos naturais;

VI – modicidade da tarifa: a justa correlação entre os encargos e a remuneração da empresa prestadora dos serviços de saneamento básico, regulada pelo Poder Público Municipal;

VII – subsídios: instrumento econômico de política social para garantir a universalização do acesso ao saneamento básico, especialmente para populações e localidades de baixa renda;

VIII – salubridade ambiental como o estado de qualidade ambiental capaz de prevenir a concorrência de doenças relacionadas ao meio ambiente e de promover o equilíbrio das condições ambientais e ecológicas que possam proporcionar o bem-estar da população.

**Art. 3º.** A execução da política municipal de saneamento básico será de competência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, auxiliada pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico.

**Art. 4º.** No âmbito do saneamento básico consideram-se ações de interesse local, dentre outras:

I – o incentivo à adoção de posturas e práticas sociais e econômicas ambientalmente sustentáveis;

II – a adequação das atividades e ações econômicas, sociais, urbanas e do Poder Público às imposições do equilíbrio ambiental;

III – as normas relativas ao desenvolvimento urbano econômico que priorizem a proteção ambiental, a utilização adequada do espaço territorial e dos serviços naturais e que possibilitem novas oportunidades de geração de emprego e renda;

IV – as ações na defesa do meio ambiente de caráter regional;

V – o licenciamento, a fiscalização e o controle das atividades potencialmente poluidoras;

VI – a melhoria constante da qualidade do ar, da água, do solo, da paisagem e dos níveis de ruído e vibrações;

VII – o acondicionamento, armazenamento, a coleta, o transporte, a reciclagem, o tratamento e a destinação final dos resíduos sólidos;

VIII – a captação, o tratamento e a distribuição de água potável, assim como o monitoramento de sua qualidade;

IX – a coleta, a disposição e o tratamento de esgoto;

X – o reaproveitamento de efluentes destinados a quaisquer atividades;

XI – a drenagem e a destinação final das águas pluviais;

XII – as normas de segurança no tocante à manipulação, armazenagem e ao transporte de produtos, substâncias, materiais e resíduos perigosos ou tóxicos;

XIII – o monitoramento das águas subterrâneas existentes no Município, visando à manutenção desses recursos hídricos para as atuais e futuras gerações;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU ESTADO DE MINAS GERAIS



XIV – a garantia de crescentes níveis de salubridade ambiental, através do provimento de infraestrutura sanitária e de condições de salubridade das edificações, ruas e dos logradouros públicos.

## CAPÍTULO II DOS ÓRGÃOS FORMULADORES E EXECUTORES DA POLÍTICA DE SANEAMENTO AMBIENTAL

**Art. 5º.** A formulação e execução da política municipal de saneamento básico será de competência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, auxiliada pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico.

**Art. 6º.** Fica criado o Conselho Municipal de Saneamento Básico -CMSB de caráter consultivo, sendo assegurada a representação de forma paritária das organizações nos termos da Lei Federal n. 11.445, de 05 de janeiro de 2007, conforme segue:

- I - Oito representantes do Poder Executivo Municipal;
- II - Quatro representantes do setor empresarial, compreendendo entidades patronais das atividades extractivas minerais, representantes das empresas prestadoras de serviços públicos, indústria, comércio e prestação de serviços;
- III - Quatro representantes da sociedade organizada compreendendo Organizações Não Governamentais, Fundações Privadas, Associações, Sindicatos.

**§ 1º.** Os membros titulares e suplentes do CMSB, representantes do poder público, serão indicados pelos respectivos setores e nomeados pelo Prefeito.

**§ 2º.** Os representantes da sociedade organizada mencionados no inciso III deverão ser indicados por meio de deliberação colegiada de cada uma das categorias de representações citadas;

**§ 3º.** Os membros do CMSB exerçerão seus mandatos de forma gratuita, vedada a percepção de qualquer vantagem de natureza pecuniária.

**§ 4º.** São públicas as reuniões do CMSB.

**Art. 7º.** O mandato dos membros do CMSB será de 02 (dois) anos e será exercido sem ônus para os cofres públicos, sendo considerado serviço relevante prestado ao Município.

**Parágrafo único.** Será permitida uma única reeleição dos seus membros, não se admitindo prorrogação de mandato.

## CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES

**Art. 8º.** O Conselho Municipal de Saneamento Básico terá como atribuição auxiliar o Poder Executivo na formulação da política municipal de saneamento básico.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU

## ESTADO DE MINAS GERAIS



**Art. 9º.** O Conselho Municipal de Saneamento Básico será presidido pelo Secretário Meio Ambiente e secretariado por um (a) servidor (a) municipal efetivo (a) designado (a) para tal fim.

**Art. 10.** O Conselho deliberará em reunião própria suas regras de funcionamento que comporão seu regimento interno, a ser homologado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, onde constará entre outras, a periodicidade de suas reuniões.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paracatu – Minas Gerais, 10 de julho de 2018,  
aos 219 anos de sua emancipação e aos 195 anos da Independência do Brasil.

  
**OLAVO REMÍGIO CONDÉ**  
Prefeito Municipal

